



PROCESSO Nº : 230/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO : MANOEL FERREIRA EVANGELISTA
CARGO : AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.223/2016

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA
GRANDE. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO
ATO E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE
CÁLCULOS DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

01. Trata-se de processo de apuração da legalidade para fins de registro de ato que concedeu pensão por morte, de natureza vitalícia, ao Sr. Manoel Ferreira Evangelista, RG nº 1.968.538 SSP/BA, CPF nº 099.653.275-72, cônjuge da ex-servidora falecida Sra. Tânia Lúcia Pires Evangelista, RG nº 00696522-95 SSP/BA, CPF nº 086.235.465-04, quando em atividade lotada no Departamento de Água e Esgoto, no município de Várzea Grande/MT.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em análise aos documentos, constatou a irregularidade MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 01 – sonegação de documentos e informações ao Tribunal



de Contas. Destarte, sugeriu a citação do Sr. Juarez Toledo Pizza – Gestor do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – para prestar esclarecimentos, informar qual o enquadramento funcional da ex-servidora, bem como apresentar a lei e anexos que o comprovem.

03. Apresentada defesa, sanada a irregularidade, a Equipe Técnica manifestou-se pelo registro da Portaria nº 245/2013, bem como pela legalidade da planilha de benefício no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oitenta reais).

É o relatório, no que necessário
Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

04. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

05. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

06. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.



07. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

08. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

09. Para análise de todo e qualquer requerimento de pensão, o interessado deverá juntar aos autos os seguintes documentos preliminares de forma tempestiva, ou seja, dentro da data legal para prestação de contas, nos termos do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT:

- portaria e sua publicação que concede o benefício da pensão vitalícia;
- certidão de óbito, demonstrando o falecimento do servidor;
- documentos pessoais da Requerente (RG e CPF);
- certidão de casamento demonstrando a qualidade de dependente do servidor falecido, sem averbação do óbito do servidor falecido;
- parecer jurídico da procuradoria que analisou a legalidade do ato e composição da planilha de proventos;
- declaração de não acúmulo ilegal de pensão
- parecer do Controle Interno pelo deferimento da Pensão, com base no art. 40, § 7º, inciso “II”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003.

10. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro



postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, bem como verifica-se a juntada dos referidos documentos exigidos dentro do prazo legal e, principalmente, a certidão de casamento com anotação do óbito, demonstrando o falecimento da servidora e comprovando sua condição de beneficiário da pensão, tudo nos termos da Lei Complementar Estadual nº 04/90, art. 40, 244 e seguintes.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **registro** da Portaria nº 245/2013 e pela **legalidade** da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 05 de outubro de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

¹"Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT."